



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.004715/2020-12

Reg. Col. nº 2849/23

Acusados:	Luciana Toniolo Meira Bexcell Auditores Independentes Ltda. Luiz Carlos Sales Beaudit International Auditores Independentes Crowe Macro Auditores Independentes Sérgio Ricardo de Oliveira Octavio Zampirolo Neto
Assunto:	Apurar indícios de irregularidades e de infração às normas da CVM nos trabalhos de auditoria independente realizados sobre as demonstrações financeiras do FIP ETB, da Xnice e da Xmasseto.
Relator:	Presidente João Pedro Nascimento
Voto:	Diretor Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

Breves Considerações sobre o Instituto da Prescrição

1. A prescrição é um instituto jurídico que estabelece prazos para o exercício de um direito ou para a aplicação de sanções a uma dada infração, desempenhando papel imprescindível na segurança jurídica do país. A Constituição Federal prevê, nos incisos XLVII, “b” e LXXVIII do artigo 5º concomitantes, que não haverá pena de caráter perpétuo, assegurando-se a razoável duração do processo nos âmbitos administrativo e judicial. A Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, foi promulgada com o objetivo de não somente equilibrar o poder estatal com o direito dos administrados, mas também de ratificar, em definitivo, a segurança jurídica necessária no Estado Democrático de Direito.¹

¹ Prescrição em Processo Administrativo Sancionador para além da Lei nº 9.873/99, *_A Interrupção do Prazo Prescricional por qualquer ato inequívoco necessário à apuração do fato:*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

2. Inicialmente, cabe mencionar que a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública Federal somente passou a ser disciplinada de forma expressa e específica com a edição, em junho de 1998, da Medida Provisória no 1.7084, que entrou em vigor em julho do mesmo ano e somente foi convertida em lei em novembro de 1999, data da promulgação da Lei no 9.873/99.²

3. Ao estabelecer prazos para delimitar a atuação do Estado na apuração e repressão de ilícitos administrativos, a referida Lei contribuiu para a consolidação de um dos pilares fundamentais de qualquer sociedade democrática: a garantia da segurança jurídica. Com prazos definidos, a administração deve atuar de forma diligente e célere na apuração de infrações, garantindo a justiça e evitando a perpetuação de ações administrativas que poderiam se perpetuar no tempo.³

4. Os prazos prescricionais administrativos previstos na Lei no 9.873/99 compõem instituto fundamental para a organização e funcionamento da própria administração pública, uma vez que garantem a razoabilidade, eficiência e garantia dos direitos dos administrados, de que as ações estatais sejam pautadas assegurando, essencialmente, a estabilidade das relações jurídicas, notadamente aquelas entre a administração pública e o administrado.⁴

Do mesmo modo, e analisando a estabilidade das relações jurídicas, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

“(…) vale considerar que um dos interesses fundamentais do Direito é a estabilidade das relações constituídas. É a pacificação dos vínculos estabelecidos a fim de se preservar a ordem. Este objetivo importa muito mais no Direito Administrativo do que no Direito Privado. É que os atos administrativos têm repercussão mais ampla, alcançando inúmeros sujeitos, uns direta e outros indiretamente, como observou Seabra Fagundes. Interferem com a ordem e estabilidade das relações sociais em escala muito maior.”

5. Em suma, a lei define os prazos para que a administração pública exerça seu poder punitivo ou de fiscalização, garantindo a segurança jurídica e evitando a perpetuação indefinida das ações estatais. Os prazos prescricionais administrativos previstos na Lei no 9.873/99 buscam equilibrar a necessidade de punir ou fiscalizar com o direito dos administrados.⁵

Uma análise sob a ótica do Processo Administrativo, LOBO, Otto_ e Wilken, Nathalia, Ed. Quartier Latin, 2024, p. 129-130. 2024, p. 129-130.

² Idem

³ Idem

⁴ Idem

⁵ Idem



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

6. Em suma, a lei define os prazos para que a administração pública exerça seu poder punitivo ou de fiscalização, garantindo a segurança jurídica e evitando a perpetuação indefinida das ações estatais. Os prazos prescricionais administrativos previstos na Lei no 9.873/99 buscam equilibrar a necessidade de punir ou fiscalizar com o direito dos administrados.⁶

Preliminar e Mérito

7. Acompanho o voto do ilustre Presidente Relator (i) quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade de Beaudit International Auditores Independentes e de Luiz Carlos Sales; e (ii) em relação aos elementos de materialidade e autoria reconhecidos em seu voto e, assim, a conclusão pela responsabilização dos demais acusados pelos ilícitos a eles imputados. Apresento esta breve manifestação de voto para tecer algumas considerações em relação ao instituto da prescrição da ação punitiva da CVM, em ilícito administrativo que também possa configurar ilícito penal.

8. Conforme me manifestei no julgamento do PAS CVM nº 19957.009288/2019-25, de que fui relator, no que toca à prescrição da ação punitiva da CVM, em ilícito administrativo que também possa configurar ilícito penal, nos termos do art. 27-E da Lei nº 6.385/1976⁷, entendo ser aplicável às referidas infrações administrativas o prazo prescricional quinquenal de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

9. Sobre o tema, este Colegiado já se manifestou em recente julgado⁸, assim como o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, conforme voto proferido pelo Conselheiro Relator Sérgio Cipriano dos Santos, no âmbito do processo nº 10372.100139/2019-04, cujo julgamento ocorreu em 11.08.2021, objeto do Acórdão nº 100/2021:

“(…) quando a infração tiver reflexos tanto administrativos quanto penais, a lei em análise dá um tratamento mais rigoroso a situações mais graves, ou seja, nos casos em que a prescritibilidade penal é maior do que a administrativa, aplica-se aquela.

6

⁷ Art. 27-E. Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, de assessor de investimento, de auditor independente, de analista de valores mobiliários, de agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

⁸ Conforme a manifestação de voto apresentada pela Diretor Flávia Perlingeiro, e acompanhada pela maioria do Colegiado, no âmbito do PAS CVM 19957.007344/2019-97.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Essa é a interpretação que se deve fazer do disposto no art. 1º, § 2º.

Isto porque atos que constituem infração administrativa e crime, ao mesmo tempo, devem receber um tratamento mais rígido, como expressão da máxima aristotélica (tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades), e jamais uma situação privilegiada face àqueles atos que constituam, apenas, infração administrativa.

Assim, os atos que tenham o mencionado duplo efeito (administrativo e penal) prescrevem em regra em, no mínimo, cinco anos (regra geral, inserta no caput do art. 1º), mas, se a lei penal estabelecer um prazo prescricional maior, se aplica este.

(...)

Assim acredito que deve ser adotada a prescrição prevista no caput do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, ou seja, cinco anos”. (grifei)

10. Assim, conforme bem pontuado no voto condutor, em que pese o prazo prescricional aplicável ao tipo penal objeto do presente PAS (realização de auditoria em entidade regulada pela CVM sem o prévio registro na Autarquia) ser de 4 (quatro) anos, concordo com o Ilustre Relator de que aplica-se a regra geral contida no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece o período de 5 (cinco) anos como prazo de prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal.

11. Por esses motivos, acompanho as conclusões do ilustre Presidente Relator e voto pelo(a):

- (i) Reconhecimento da **extinção da punibilidade de Beaudit International Auditores Independentes**, em razão da extinção de sua personalidade jurídica em 31/08/2017;
- (ii) Reconhecimento da **extinção da punibilidade de Luiz Carlos Sales**, em razão de seu falecimento em 21/10/2021;
- (iii) **Condenação de Luciana Toniolo Meira** à sanção de multa pecuniária de **R\$ 115.000,00⁹** (cento e quinze mil reais), por assinar, sem registro na CVM, as demonstrações financeiras do(a) (i) Eletronic Trading Brazil Fundo de Investimento em Participações de 29/08/2016 e 28/02/2017; (ii) Xnice Participações S/A de 31/12/2013, 31/12/2014, 31/12/2015, 31/12/2016, 31/12/2017, 31/12/2018, 31/12/2019; e (iii) Xmasseto Participações S/A de 31/12/2016, 31/12/2017 e 31/12/2018, em violação ao art. 1º da ICVM 308/99;

⁹ Sendo a pena-base de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aumentada em 15% (quinze por cento) por aplicação da agravante.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- (iv) **Condenação de Bexcell Auditores Independentes Ltda.** (atual Crowe Macro Auditores e Consultores Ltda.) à sanção de multa pecuniária de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, por assinar, sem registro na CVM, as demonstrações financeiras da Xnice Participações S/A de 31/12/2015, em violação ao art. 1º da ICVM 308/99;
- (v) **Condenação de Sérgio Ricardo de Oliveira** à sanção de multa pecuniária de **R\$ 90.000,00¹⁰ (noventa mil reais)** por permitir que Luciana Toniolo Meira realizasse, sem registro nesta Autarquia, a revisão das demonstrações financeiras da: (i) Xnice Participações S/A de 31/12/2017, 31/12/2018 e 31/12/2019; e (ii) Xmasseto Participações S/A de 31/12/2017 e 31/12/2018; deixando de observar o que preconiza o item 7 da NBC TA 220 (R1) e os itens 39 a 41 da NBC PA 01, em violação ao art. 20 da ICVM 308/99;
- (vi) **Condenação de Crowe Macro Auditores Independente S/S** à sanção de multa pecuniária de **R\$ 172.500,00¹¹ (cento e setenta e dois mil e quinhentos reais)** por permitir que Luciana Toniolo Meira realizasse, sem registro nesta Autarquia, a revisão das demonstrações financeiras da: (a) Xnice Participações S/A de 31/12/2017, 31/12/2018 e 31/12/2019; e (b) Xmasseto Participações S/A de 31/12/2017 e 31/12/2018; em violação ao art. 2º, §3º, da ICVM 308/99; e
- (vii) **Condenação de Octavio Zampirolo Neto** à sanção de multa pecuniária de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)** por ter assinado, sem registro nesta Autarquia, as demonstrações financeiras da Xnice Participações S/A de 31/12/2013, em violação ao art. 1º da ICVM 308/99.

É como voto.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2024.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

Diretor

¹⁰ Sendo a pena-base de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) aumentada em 15% (quinze por cento) por aplicação da agravante.

¹¹ Sendo a pena-base de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) aumentada em 15% (quinze por cento) por aplicação da agravante.